



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
**NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**  
Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos  
Minerais

20ª LEGISLATURA – 01/02/2023 A 31/01/2027

SPMD/NADE

FLS.

17

RUB.

A

**PARECER Nº 36/2025 – CMARHRM OS Nº 314/2025**

**PROTOCOLO Nº 126/2025 – PROCESSO Nº 83/2025**

Data: 22/01/2025

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 31/2025**, que: *“Institui o Sítio Pesqueiro Estadual do Teles Pires, região de Sinop-MT, compreendido em todo perímetro do lago formado pela UHE de Sinop, sobre o Rio Teles Pires, reservatório de água que abrange os municípios de Cláudia, Itaúba, Ipiranga do Norte, Sinop e Sorriso/MT, e dá outras providências”.*

**Autor:** Deputado Dilmar Dal Bosco

**Substitutivo Integral nº 01**

**Autor:** Deputado Dilmar Dal Bosco

**Apenso: Projeto de Lei (PL) nº 289/2025**, que: *“Institui o Sítio Pesqueiro Estadual da barragem da Usina Hidrelétrica de Sinop”.*

**Autor:** Deputado Diego Guimarães

**Relator:** Deputado Estadual

*Carlos A. Valério*

## I – DO RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 22/01/2025 (fl. 02), foi colocada em pauta no mesmo dia, tendo seu devido cumprimento em 12/02/2025. Após, a iniciativa fora encaminhada a esta

ENDEREÇO:  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 208 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:  
**Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico**  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Núcleo Econômico  
Núcleo Social

TELEFONES:  
(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

MDES





Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais na data de 13/02/2025 (fls. 13-v), para emissão de parecer de mérito.

Ato contínuo, em 19/03/2025, fora apresentado **Substitutivo integral nº 01**, sendo remetido os autos a Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais na data de 20/03/2025 (fls. 16-v), para emissão de parecer de mérito.

Na sequência, em 03/04/2025 fora apensado aos autos, **o Projeto de Lei nº 298/2025**, de autoria do Deputado **Diego Guimarães**, que: *“Institui o Sítio Pesqueiro Estadual da barragem da Usina Hidrelétrica de Sinop”*.

Pois bem. O Projeto de Lei em apreciação: *“Institui o Sítio Pesqueiro Estadual do Teles Pires, região de Sinop-MT, compreendido em todo perímetro do lago formado pela UHE de Sinop, sobre o Rio Teles Pires, reservatório de água que abrange os municípios de Cláudia, Itaúba, Ipiranga do Norte, Sinop e Sorriso/MT, e dá outras providências”*.

Consoante se vislumbra das justificativas que ensejaram a proposição do aludido Projeto de Lei, o Ilustre Deputado menciona que: *“Trata-se de Projeto de Lei, que institui o Sítio Pesqueiro Estadual do Teles Pires na região de Sinop, que compreende todo perímetro do corpo hídrico (trezentos e quarenta e dois quilômetros quadrados) do lago formado pela Usina Hidrelétrica–UHE de Sinop, sobre o Rio Teles Pires, que abrange os municípios de Cláudia, Itaúba, Ipiranga do Norte, Sinop e Sorriso, para fins de prática de pesca científica, desportiva, piscicultura familiar e de subsistência dos ribeirinhos/chacareiros/sitiantes residentes às margens do referido curso d’ água. O lago que trata o presente projeto poderá ser localizado pelas seguintes Coordenadas Geográficas: 11° 54' 58" / 55° 40' 35", ao sul no rio Teles Pires, e 11° 57' 19" / 55° 52' 56", ao sul no rio Verde, até 11° 16' 10" S, 55° 27' 14" W, ao norte, sobre o Rio Teles Pires. Para efeitos da futura lei, considera-se sítio pesqueiro a porção do sistema hídrico, caracterizado por expressiva piscosidade, com ecossistemas reservados, capazes de assegurar a manutenção do recurso pesqueiro, para a prática de pesca científica, desportiva e de subsistência dos ribeirinhos/chacareiros/sitiantes residentes às margens do perímetro do*





referido curso d' água. (...). É importante deixar consignado, que para efeitos da futura lei, considera-se Pesca Desportiva, a prática de pesca recreativa com soltura saudável do peixe após sua captura, sem que ele sofra impactos que resultem em sua morte, de modo a manter as espécies para o desenvolvimento de atividades recreativas/sustentáveis, para as presentes e futuras gerações. Outro ponto fundamental, é que será permitida no Sítio Pesqueiro do Teles Pires/Sinop, a exploração da piscicultura na modalidade de tanque-rede, desde que preserve o meio ambiente e não comprometa a prática da pesca científica, desportiva e/ou de subsistência para os ribeirinhos que residem às margens do referido curso d' água, sendo autorizado ao Poder Executivo Municipal dos municípios que abrange o referido reservatório d' água, disciplinarem a referida modalidade de piscicultura. Ademais, no período de defeso da Piracema no Estado de Mato Grosso será permitida no perímetro do Sítio Pesqueiro do Teles Pires/Sinop, a prática da pesca científica e da pesca desportiva, ficando vedada qualquer outro tipo de atividade que vem de encontro com a legislação vigente. Não restam dúvidas, que a futura lei é de total importância para o meio ambiente e para a sociedade, vez que protegerá e manterá as espécies de peixes para as presentes e futuras gerações, correspondendo com o que preceitua o Art. 225 da Constituição Federal do Brasil. (...). Neste sentido justificamos a instalação de um sítio pesqueiro na região de Sinop, baseada em diversos fatores, como o potencial econômico, social, ambiental e cultural da região. Tais como, Desenvolvimento Econômico Local, com a criação de Empregos: O sítio pesqueiro pode criar oportunidades de emprego direto e indireto para a população local, como guias turísticos, operadores de barcos, equipe de manutenção, cozinheiros e vendedores de artesanato. Ainda, promoverá um incremento na Economia, atraindo turistas, gerando receita por meio de hospedagem, alimentação, aluguel de equipamentos e comércio local, dinamização de Outros Setores, como transporte, hotelaria e comércio e Promoção do Turismo Sustentável, uma vez que serão aproveitados os Recursos Naturais, como rios e lagos, preservando o ecossistema. Como não bastasse, o Sítio Pesqueiro do Teles Pires região de Sinop, promoverá o Turismo Educacional, além da pesca, o local pode oferecer atividades que conscientizem os visitantes sobre a importância da preservação ambiental e práticas de pesca responsável, valorização Cultural e Regional, pode-se integrar aspectos culturais, como a culinária típica (pratos de pescado), eventos tradicionais e histórias locais, enriquecendo a experiência dos turistas. Por fim, o Sítio



*Pesqueiro Estadual do Teles Pires, região de Sinop fomentará Incentivo à Biodiversidade, uma vez que reservas de pesca ou áreas protegidas podem servir de refúgio para espécies aquáticas, contribuindo para o equilíbrio ambiental. Além da captação de parcerias e financiamentos para a obtenção de recursos de programas governamentais, ONGs e empresas privadas voltados para o turismo sustentável e a preservação ambiental”.*

Em apertada síntese, é esborço do que tinha a relatar.

Feito este introito, passo a discorrer acerca da análise de mérito da matéria.

## II – DA ANÁLISE

As proposições para as quais o Regimento exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar, consoante norma inserta no parágrafo único do Art. 356 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Compete a esta Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, de acordo com o Art. 369, inciso IX, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno, emitir parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à matéria ambiental em geral.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Segundo pesquisa preliminar realizada na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada propositura igual ou semelhante ao tema, conforme certificado pela SSL (fls.13).



Ato posterior, em 03/04/2025 fora apensado aos autos, o **Projeto de Lei nº 298/2025**, de autoria do Deputado **Diego Guimarães**, que: *“Institui o Sítio Pesqueiro Estadual da barragem da Usina Hidrelétrica de Sinop”*, por tratar de matéria semelhante a propositura em análise.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise, dos requisitos necessários e inerentes ao caso.

Trata-se de Projeto de Lei, que propõe a criação do **Sítio Pesqueiro Estadual do Teles Pires, região de Sinop-MT**, compreendido em todo perímetro do lago formado pela UHE de Sinop, sobre o Rio Teles Pires, reservatório de água que abrange os municípios de Cláudia, Itaúba, Ipiranga do Norte, Sinop e Sorriso/MT, e dá outras providências.

Primeiramente, **Sítio pesqueiro** é uma área dedicada à atividade pesqueira, com foco no manejo de recursos aquáticos de forma controlada. O principal objetivo desse tipo de área é permitir a prática da pesca, seja de forma esportiva ou comercial, com o cuidado de gerenciar os recursos pesqueiros de maneira sustentável. Essas áreas geralmente são privadas ou de gestão pública voltada para o uso recreativo e econômico. Conceito este que se difere de **unidade de conservação**, visto que se trata de uma área protegida que visa a preservação da biodiversidade e dos ecossistemas. A principal finalidade é a conservação ambiental, e não o uso direto dos recursos naturais. A pesca, se permitida, é muito mais restrita e depende de regulamentação rigorosa, geralmente com foco na preservação dos recursos e no controle da intervenção humana.

Por certo, a criação de um Sítio Pesqueiro Estadual do Teles Pires, região de Sinop-MT, terá o potencial de promover o manejo sustentável dos recursos pesqueiros, regulando a atividade de pesca e prevenindo a sobrepesca, o que pode contribuir diretamente para a recuperação e conservação da fauna aquática local. Além disso, a regulamentação permitirá o monitoramento das condições ambientais da região,



assegurando que as práticas pesqueiras não degradem o ecossistema e possibilitando o estudo da biodiversidade, o que beneficia a preservação do rio e de seus afluentes.

Os benefícios Econômicos e Sociais, com a regulamentação da pesca de subsistência é de grande importância para os moradores das margens do Rio Teles Pires e proximidades, que dependem dessa atividade para sua sobrevivência. O projeto de lei visa garantir que esses comunitários possam exercer a pesca sem o risco de penalizações, com uma gestão mais organizada dos recursos naturais. Adicionalmente, a pesca desportiva pode atrair turistas, gerando uma nova fonte de renda para a região, com o fortalecimento do turismo local e a criação de empregos relacionados.

Ainda, o projeto prevê a prática de pesca científica, o que representa uma oportunidade importante para o desenvolvimento de estudos que permitam o aprimoramento de práticas de gestão e conservação. A pesquisa científica sobre a fauna aquática local poderá contribuir com dados fundamentais para o desenvolvimento de políticas públicas mais eficazes e baseadas em evidências.

Ato contínuo, importante transcrever os artigos contidos no **Projeto de Lei nº 031/2025** original e as alterações trazidas pelo **Substitutivo integral nº 01**, bem como os dispositivos do **Projeto de Lei nº 298/2025**, em apenso, senão vejamos:

<b>Projeto de Lei nº 031/2025</b>	<b>Substitutivo Integral nº 01</b>	<b>Projeto de Lei nº 298/2025</b>
Art. 1º Institui o Sítio Pesqueiro Estadual do Teles Pires na região de Sinop, que compreende todo perímetro do corpo hídrico (trezentos e quarenta e dois quilômetros quadrados) do lago formado pela Usina Hidrelétrica–UHE de Sinop, sobre o Rio Teles Pires, que abrange os municípios de Cláudia, Itaúba, Ipiranga do Norte, Sinop e Sorriso,	Art. 1º Institui o Sítio Pesqueiro Estadual do Teles Pires na região de Sinop, que compreende todo perímetro do corpo hídrico (trezentos e quarenta e dois quilômetros quadrados) do lago formado pela Usina Hidrelétrica–UHE de Sinop, sobre o Rio Teles Pires, que abrange os	Art. 1º Fica <b>instituído o Sítio Pesqueiro Estadual de Sinop</b> . Parágrafo único. O Sítio Pesqueiro Estadual de Sinop compreende o entorno dos trechos dos corpos hídricos represados pela Barragem da <b>Usina Hidrelétrica de Sinop, como por exemplo, o do Rio São Manuel.</b>



<p>para fins de <b>prática de pesca científica, desportiva, piscicultura familiar e de subsistência</b> dos ribeirinhos/chacareiros/sitiantes residentes às margens do referido curso d' água. <b>Parágrafo único</b> – O lago que trata o caput deste artigo encontra-se localizado pelas seguintes Coordenadas Geográficas: 11° 54' 58" / 55° 40' 35", ao sul no rio Teles Pires, e 11° 57' 19" / 55° 52' 56, ao sul no rio Verde, até 11° 16' 10" S, 55° 27' 14" W, ao norte, sobre o Rio Teles Pires. <b>Grifo nosso</b></p>	<p>municípios de Cláudia, Itaúba, Ipiranga do Norte, Sinop e Sorriso, para fins de prática de <b>pesca desportiva, desenvolvimento científico de espécies, piscicultura familiar, comercial e de subsistência</b> dos ribeirinhos, chacareiros, sitiantes residentes às margens do referido curso d' água. <b>Parágrafo único:</b> O lago que trata o caput deste artigo encontra-se localizado pelas seguintes Coordenadas Geográficas: 11° 54' 58" / 55° 40' 35", ao sul no rio Teles Pires, e 11° 57' 19" / 55° 52' 56, ao sul no rio Verde, até 11° 16' 10" S, 55° 27' 14" W, ao norte, sobre o Rio Teles Pires. <b>Grifo nosso</b></p>	<p>Art. 2º O Sítio Pesqueiro Estadual de Sinop é classificado, de acordo com o seu objetivo, como área destinada para a prática da <b>pesca esportiva, profissional, amadora e difusa.</b></p> <p>Art. 3º Considera-se sítio pesqueiro a porção do sistema hídrico, caracterizado por expressiva piscosidade, com ecossistemas reservados, capazes de assegurar a manutenção do recurso pesqueiro, não caracterizado como reserva de pesca esportiva. <b>Parágrafo único.</b> O sítio pesqueiro tem como objetivo a proteção dos atributos naturais e o uso sustentável dos recursos pesqueiros, sob regime de manejo pesqueiro específico, não se constituindo como unidade de conservação.</p> <p>Art. 4º O Sítio Pesqueiro Estadual de Sinop está sob <b>regime jurídico específico de domínio do Estado de Mato Grosso, não sendo permitidas as atividades que degradem o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possam comprometer a integridade das condições ambientais da área, assim como demais</b></p>
--	---	--





		<p>práticas que venham a prejudicar a atividade de pesca esportiva.</p> <p><b>Art. 5º Considera-se pesca esportiva a modalidade de pesca, exercida por pescador amador ou esportivo devidamente licenciado, com petrechos específicos, cujo produto de sua captura não caracteriza comércio.</b></p> <p>Art. 6º Fica proibida a extração de recursos pesqueiros a menos de 3 km (três quilômetros) a jusante da barragem da Usina Hidrelétrica de Sinop, salvo nas modalidades de pesca exercidas com a finalidade de subsistência, amadora ou científica. Parágrafo único. Constatada a pesca na área estabelecida no caput deste artigo, será aplicada multa de até 03 (três) UPF/MT (Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso) por kg (quilograma) por produto e subproduto.</p> <p>Art. 7º Admitir-se-á a exploração econômica do Sítio Pesqueiro Estadual de Sinop pelas empresas de pesca esportiva regulares perante os órgãos competentes.</p> <p>Art. 8º Dar-se-á prioridade de operação para as estruturas de hospedagem já existentes e instaladas na área do Sítio</p>
--	--	--



		<p><i>Pesqueiro Estadual, devido ao pioneirismo e funcionamento anterior à publicação desta norma legal.</i></p> <p><i>Art. 9º. Aos infratores desta Lei, serão aplicadas as penalidades e sanções da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009, Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, e demais dispositivos complementares.</i></p> <p><i>Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o prazo estabelecido para o período de defeso da piracema no Estado de Mato Grosso. <b>Grifo nosso</b></i></p>
<p><i>Art. 4º O Sítio Pesqueiro Estadual do Teles Pires, região de Sinop, está sob regime jurídico específico de domínio do Estado de Mato Grosso, <u>não sendo permitidas as atividades que degradem o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possam comprometer a integridade das condições ambientais da área. “Grifo nosso”. Grifo nosso</u></i></p>	<p><i>Art. 4º O Sítio Pesqueiro Estadual do Teles Pires, região de Sinop, permanecerá sob o sob regime jurídico específico de domínio do Estado de Mato Grosso, <u>devendo observar as normas ambientais vigentes,</u> de forma a garantir a conservação dos ecossistemas locais. <i>Parágrafo único: As atividades permitidas no local <b>deverão atender aos critério e exigências estabelecidas pelos órgãos competentes,</b></i></i></p>	





	<p><i>assegurando a sustentabilidade ambiental e o uso responsável dos recursos naturais. Grifo nosso</i></p>	
--	---	--

Pois bem. Da análise do Art.1º do **Substitutivo integral nº 01** este apresenta uma alteração significativa no conteúdo do texto, que pode afetar o meio ambiente de diferentes maneiras.

Primeiramente o texto original institui o Sítio Pesqueiro Estadual do Tele Pires, delimitando a área do lago formado pela Usina Hidrelétrica de Sinop, abrangendo o município de Cláudia, Itaúba, Ipiranga do Norte, Sinop e Sorriso, no estado de Mato Grosso, preconizou que o uso dessa área é destinado para fins de pesca científica, desportiva, piscicultura familiar e subsistência de ribeirinhos, chacareiros e sitiantes. A proposta original se concentra no uso sustentável da área, com foco na subsistência das populações locais, senão vejamos algumas considerações ambientais:

- **Pesca científica:** A pesca científica é geralmente voltada para estudos sobre a fauna aquática, o que pode contribuir para o entendimento e preservação dos ecossistemas aquáticos.
- **Pesca desportiva:** Embora essa prática seja geralmente menos impactante do que a pesca comercial, pode afetar os ecossistemas locais se não for bem regulamentada.
- **Piscicultura familiar e subsistência:** O incentivo à piscicultura de subsistência pode ser benéfico para as comunidades locais, mas é necessário monitoramento para evitar impactos negativos no ecossistema aquático, como a introdução de espécies invasoras ou o uso de técnicas insustentáveis de criação de peixes.

O **Substitutivo Integral nº 01**, por sua vez, mantém a mesma estrutura do primeiro artigo, mas faz uma mudança importante ao incluir a "**prática de pesca**



**desportiva"** e o **"desenvolvimento científico de espécies"** como objetivos explícitos. Além disso, a **piscicultura é ampliada** para **"comercial"** além de **"familiar"** e **"subsistência"**.

Importante tecer algumas considerações ambientais sobre a alteração, senão vejamos:

- **Pesca desportiva:** A inclusão explícita da pesca desportiva pode gerar uma pressão adicional sobre os recursos pesqueiros da área, principalmente se não houver regulamentações rígidas sobre a quantidade de peixes capturados e as espécies permitidas. Embora a pesca desportiva possa ser mais controlada em termos de impacto ambiental, ela ainda pode levar a danos ecológicos, como a sobrepesca de determinadas espécies ou a alteração de habitats aquáticos, caso não seja gerida de forma sustentável.

- **Desenvolvimento científico de espécies:** O foco no "desenvolvimento científico de espécies" sugere um interesse mais amplo na pesquisa e preservação de espécies aquáticas, o que, se feito adequadamente, pode ser benéfico para o meio ambiente. No entanto, isso depende de como os estudos serão conduzidos, se incluirão práticas que protejam a biodiversidade e se as intervenções não causarem danos aos ecossistemas locais.

- **Piscicultura comercial:** A ampliação da piscicultura para incluir fins comerciais pode representar um risco ambiental maior. A piscicultura comercial pode ter impactos negativos, como a utilização de grandes quantidades de água, o uso de alimentos artificiais, a introdução de espécies não nativas e o risco de contaminação da água. Se não for bem regulamentada, pode causar desequilíbrios ecológicos, como a poluição da água ou a propagação de doenças entre os peixes. A transição de piscicultura "familiar" para "comercial" pode, portanto, ter um impacto ambiental mais significativo, dependendo das práticas adotadas.

Por certo, a alteração feita no artigo, ao incluir a piscicultura comercial e o desenvolvimento científico de espécies, pode trazer benefícios **se as atividades forem**



**reguladas de maneira adequada e sustentável.** No entanto, o aumento da exploração comercial e o foco na pesca desportiva sem uma regulamentação rigorosa podem gerar impactos ambientais negativos. O risco de sobrepesca, degradação do habitat e poluição das águas aumenta com a intensificação das atividades comerciais e recreativas. **Para que a alteração seja ambientalmente responsável, seria necessário implementar regulamentos de controle de pesca e práticas sustentáveis de piscicultura, além de garantir que o "desenvolvimento científico" realmente priorize a preservação ecológica.**

Posto isto, a alteração do texto original, para a redação do substitutivo integral pode coadunar com o meio ambiente **se forem implementadas práticas rigorosas de gestão e regulamentação das atividades, principalmente no que diz respeito à pesca desportiva e à piscicultura comercial.** No entanto, sem essas medidas, os impactos ambientais podem ser mais prejudiciais devido ao aumento da exploração dos recursos naturais. **A alteração, portanto, precisa ser acompanhada de políticas públicas eficazes para minimizar os danos ambientais, para que seja implementada de forma meritória.**

No que tange a alteração do **Art. 4º** entre os dois textos (original e substitutivo integral) encontra-se mudanças no enfoque em relação à proteção ambiental, com implicações importantes para o Sítio Pesqueiro Estadual de Tele Pires, especialmente no que tange à gestão e ao controle das atividades permitidas na área.

O texto original do art. 4º prevê que: "*O Sítio Pesqueiro Estadual do Teles Pires, região de Sinop, está sob regime jurídico específico de domínio do Estado de Mato Grosso, não sendo permitidas as atividades que degradem o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possam comprometer a integridade das condições ambientais da área.*"

Destacamos, que o artigo original adota uma abordagem rigorosa ao proibir explicitamente atividades que possam degradar o meio ambiente ou comprometer a integridade das condições ambientais da área. Essa redação é bastante clara,



estabelecendo uma barreira para qualquer ação que, de forma direta ou indireta, possa causar danos ao ecossistema.

A proibição de atividades prejudiciais ao meio ambiente, sem exceções, transmite uma postura conservacionista e cautelosa, priorizando a proteção ambiental acima de outros interesses. A ausência de uma avaliação flexível das atividades a serem realizadas na área pode ser vista como uma medida mais segura para a preservação ecológica.

A versão do **Substitutivo Integral nº 01**, do art. 4º prevê: "O Sítio Pesqueiro Estadual do Teles Pires, região de Sinop, permanecerá sob o sob regime jurídico específico de domínio do Estado de Mato Grosso, devendo observar as normas ambientais vigentes, de forma a garantir a conservação dos ecossistemas locais. **Parágrafo único:** As atividades permitidas no local deverão atender aos critério e exigências estabelecidas pelos órgãos competentes, assegurando a sustentabilidade ambiental e o uso responsável dos recursos naturais".

Verifica-se que a principal alteração no texto é a **transição de uma proibição explícita para uma exigência de que as atividades respeitem as "normas ambientais vigentes"**. Em vez de proibir qualquer ação que possa degradar o ambiente, o **Substitutivo Integral nº 01** delega a responsabilidade para que as atividades se alinhem às leis ambientais existentes.

Ao invés de uma proibição absoluta, o artigo permite que atividades sejam realizadas, desde que atendam aos critérios estabelecidos pelos órgãos competentes e sejam compatíveis com a sustentabilidade ambiental. Essa mudança introduz uma **abordagem mais flexível**, permitindo ações de uso dos recursos naturais desde que respeitem os critérios definidos pelos reguladores.

Ainda, o parágrafo único traz um importante componente de controle ao exigir que as atividades atendam a exigências de sustentabilidade e uso responsável dos



recursos naturais. Isso pode garantir que as atividades sejam realizadas de maneira responsável, mas o grau de proteção dependerá da eficácia das normas e dos órgãos competentes.

Entende-se que a flexibilidade na gestão pode ser positiva, pois permite que a área seja utilizada de maneira planejada e regulada. No entanto, depende de uma aplicação efetiva e rigorosa das normas ambientais para evitar danos ao meio ambiente.

Importante destacar que a mudança para uma dependência maior das "normas vigentes" pode ser arriscada, caso as normas não sejam suficientemente robustas ou se as autoridades responsáveis não forem eficientes na fiscalização e implementação dessas regras.

A menção a "sustentabilidade ambiental" e "uso responsável dos recursos naturais" traz uma ênfase em práticas sustentáveis, o que é positivo, mas novamente, isso depende de uma boa regulamentação.

O artigo original é mais rígido e preventivo, garantindo uma proteção robusta contra qualquer atividade que possa prejudicar o meio ambiente. Ele se estabelece como uma barreira clara contra a degradação ambiental.

O artigo alterado, ao delegar a responsabilidade para as normas ambientais existentes, pode permitir mais flexibilidade nas atividades realizadas na área, o que, em alguns casos, pode ser benéfico se as normas forem rigorosas. No entanto, essa mudança também pode abrir espaço para a exploração dos recursos naturais de maneira mais flexível, que pode não ser tão protetora quanto a abordagem original.

A alteração feita entre as versões pode ser vista como uma flexibilização das regras de proteção ambiental. A versão original, com sua proibição clara de atividades prejudiciais ao meio ambiente, é mais rígida e oferece maior segurança em termos de conservação ecológica. A versão alterada, por sua vez, introduz uma abordagem mais flexível, permitindo atividades desde que atendam às normas ambientais vigentes e sejam



consideradas sustentáveis e responsáveis. No entanto, isso depende fortemente da eficácia das regulamentações e da fiscalização, e pode ser um risco caso as normas não sejam suficientemente robustas ou aplicadas de maneira eficaz.

Portanto, a alteração **pode ser positiva se as normas ambientais forem fortes e eficazes**, mas há o risco de **menor proteção ambiental** caso a fiscalização e a aplicação das regras sejam falhas. A versão original apresenta maior garantia de preservação, sendo mais segura do ponto de vista ambiental.

No que tange ao **Projeto de Lei nº 298/2025**, de autoria do Deputado Diego Guimarães, este fora apensado aos autos por tratar-se matéria análoga ao **Projeto de Lei nº 31/2025**, que por sua vez, **é o mais antigo**, vez que distribuído em 22 de janeiro de 2025 (fls. 02).

Diante, conforme gráfico comparativo exposto mais acima, os artigos previstos no **Projeto de Lei nº 298/2025**, em apenso, coadunam em sua maior parte com os artigos já previstos na propositura (**Projeto de Lei nº 31/2025**), ora analisada, culminando assim pela sua prejudicialidade, com fulcro no art. 194 do Regimento Interno.

Feitas as considerações acima, verifica-se que a proposta do Projeto de Lei sobre o Sítio Pesqueiro Estadual do Tele Pires, nos moldes do **Substitutivo Integral nº 01** apresenta benefícios potenciais, principalmente em termos de sustentabilidade, valorização das práticas de pesca regulamentadas e apoio à comunidade local, sendo, portanto, meritória. No entanto, é fundamental que sejam elaboradas estratégias eficientes de fiscalização, controle e conciliação de interesses para minimizar os impactos negativos e garantir que os objetivos de conservação e desenvolvimento local sejam realmente alcançados.

Ressalta-se que, quanto aos critérios de constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria reserva-se aprofundamento maior à Comissão Permanente apropriada.





Por todas as razões, manifestamos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) 31/2025**, nos moldes do **Substitutivo Integral nº 01**, ambos de autoria do **Deputado Dilmar Dal Bosco**, e pela **PREJUDICILIDADE** do **Projeto de Lei (PL) nº 298/2025**, de autoria do **Dep. Diego Guimarães**, com fulcro no art. 194 do Regimento Interno.

É o parecer.

### III – DO VOTO DO RELATOR

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 31/2025**, de autoria do **Deputado Dilmar Dal Bosco**, que: *“Institui o Sítio Pesqueiro Estadual do Teles Pires, região de Sinop-MT, compreendido em todo perímetro do lago formado pela UHE de Sinop, sobre o Rio Teles Pires, reservatório de água que abrange os municípios de Cláudia, Itaúba, Ipiranga do Norte, Sinop e Sorriso/MT, e dá outras providências”*.

Ato contínuo, em 19/03/2025, fora apresentado **Substitutivo integral nº 01**, sendo remetido os autos a Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais na data de 20/03/2025 (fls. 16-v), para emissão de parecer de mérito.

Na sequência, em 03/04/2025 fora apensado aos autos, o **Projeto de Lei nº 298/2025**, de autoria do Deputado **Diego Guimarães**, que: *“Institui o Sítio Pesqueiro Estadual da barragem da Usina Hidrelétrica de Sinop”*.

A alteração feita entre as versões pode ser vista como uma flexibilização das regras de proteção ambiental. A versão original, com sua proibição clara de atividades prejudiciais ao meio ambiente, é mais rígida e oferece maior segurança em termos de conservação ecológica. A versão alterada, por sua vez, introduz uma abordagem mais flexível, permitindo atividades desde que atendam às normas ambientais vigentes e sejam consideradas sustentáveis e responsáveis. No entanto, isso depende fortemente da eficácia das regulamentações e da fiscalização, e pode ser um risco caso as normas não sejam suficientemente robustas ou aplicadas de maneira eficaz.



Portanto, a alteração pode ser positiva se as normas ambientais forem fortes e eficazes, **mas há o risco de** menor proteção ambiental caso a fiscalização e a aplicação das regras sejam falhas. A versão original apresenta maior garantia de preservação, sendo mais segura do ponto de vista ambiental.

No que tange ao **Projeto de Lei nº 298/2025**, de autoria do Deputado Diego Guimarães, este fora apensado aos autos por tratar-se matéria análoga ao **Projeto de Lei nº 31/2025**, que por sua vez, **é o mais antigo**, vez que distribuído em 22 de janeiro de 2025 (fls. 02).

Diante, conforme gráfico comparativo exposto mais acima, os artigos previstos no **Projeto de Lei nº 298/2025**, em apenso, coadunam em sua maior parte com os artigos já previstos na propositura (**Projeto de Lei nº 31/2025**), ora analisada, culminando assim pela sua prejudicialidade, com fulcro no art. 194 do Regimento Interno.

Feitas as considerações acima, verifica-se que a proposta do Projeto de Lei sobre o Sítio Pesqueiro Estadual de Tele Pires, nos moldes do **Substitutivo Integral nº 01** apresenta benefícios potenciais, principalmente em termos de sustentabilidade, valorização das práticas de pesca regulamentadas e apoio à comunidade local, sendo, portanto, meritória. No entanto, é fundamental que sejam elaboradas estratégias eficientes de fiscalização, controle e conciliação de interesses para minimizar os impactos negativos e garantir que os objetivos de conservação e desenvolvimento local sejam realmente alcançados.

Ressalta-se que, quanto aos critérios de constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria reserva-se aprofundamento maior à Comissão Permanente apropriada.

Por todas as razões, manifestamos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) 31/2025**, nos moldes do **Substitutivo Integral nº 01**, ambos de autoria do **Deputado**



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
**NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**  
Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos  
Minerais

20ª LEGISLATURA – 01/02/2023 A 31/01/2027

SPMD/NADE

FLS. 34  
RUB. A

**Dilmar Dal Bosco**, e pela **PREJUDICILIADADE** do **Projeto de Lei (PL) nº 298/2025**, de autoria do **Dep. Diego Guimarães**, com fulcro no art. 194 do Regimento Interno.

Sala das Comissões, em 17 de Maio de 2025.



**ENDERECO:**  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 208 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Núcleo Econômico  
Núcleo Social

**TELEFONES:**  
(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

**MDES**



**IV – DA FICHA DE VOTAÇÃO**

<b>Projeto de Lei n.º 31/2025</b> Parecer n.º 036/2025	
Reunião da Comissão em: <u>27 / 05 / 2025</u>	
Presidente: CARLOS AVALLONE	
Relator: <u>Dep. Carlos Avallone</u>	
<b>VOTO DO RELATOR</b>	
Diante do exposto, quanto ao mérito, voto pela <b>APROVAÇÃO</b> do Projeto de Lei (PL) 31/2025, nos moldes do <b>Substitutivo Integral nº 01</b> , ambos de autoria do <b>Deputado Dilmar Dal Bosco</b> , e pela <b>PREJUDICIALIDADE</b> do Projeto de Lei (PL) nº 298/2025, de autoria do <b>Dep. Diego Guimarães</b> , com fulcro no art. 194 do Regimento interno.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
<b>Relator</b>	
<b>Membros Titulares</b>	
DEPUTADO CARLOS AVALLONE Presidente	
DEPUTADO GILBERTO CATTANI Vice-Presidente	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO Membro Titular	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ Membro Titular	
DEPUTADO WILSON SANTOS Membro Titular	<b>CONTRA -</b>
<b>Membros Suplentes</b>	
DEPUTADO EDUARDO BOTELHO	
DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO	
DEPUTADO PAULO ARAÚJO	
DEPUTADA JANAINA RIVA	
DEPUTADO LÚDIO CABRAL	

